



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 585 de 16 de Dezembro de 1993.

"Estabelece normas para contratação temporária e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI, tendo em vista o disposto no Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal e Art. 78, Inciso IX da Lei Orgânica Municipal, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - atender à manutenção dos seguintes serviços: educação, saúde e atividades auxiliares: água, esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de lougradouros públicos: serviços de administração geral, lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, escrituração contábil, controle urbanístico, de engenharia e serviços auxiliares, levantamentos de plantas cadastrais, desde que haja vaga no quadro de servidores;

II - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obra ou prestação de serviços, durante o período do convênio, acordo ou ajuste;

III - em estado de calamidade pública;

IV - em se tratando de profissionais autônomos, desde que seja comprovado a necessidade de tais serviços, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 2º - A contratação objeto desta Lei, revertir-se-á de ato formal regido pelo Direito Administrativo, e observará, quanto a sua duração, o prazo máximo de 12(doze) meses, exceto a contratação de profissionais autônomos.

§ Único- É vedada a prorrogação de contrato, salvo se, no prazo estipulado, a Administração Municipal, por motivo alheio a sua vontade, não tiver conseguido cumprir as normas previstas no Artigo 1º, ficando neste caso, o contrato prorrogável por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A Remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, corresponderá a remuneração do cargo equivalente no Quadro de Pessoal da Prefeitura, observando o grau inicial da Tabela de Vencimentos.

§ Único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada para a prefeitura, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 4º - Somente poderão ser contratados nos termos da Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro ou naturalizado;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares, se masculino;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;
- VII - possuir habilitação profissional para o exercício do emprego ou função;

§ 1º - O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato apresentado na oportunidade, a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.

§ 2º - Será dado preferência, quando da contratação ao interessado aprovado em concurso público do município, dentro do prazo de validade do mesmo.

Art. 5º - Os contratados segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos nos termos da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Os servidores aprovados em curso e nomeados para o exercício do cargo público terão o tempo de serviço prestado, sob regime desta Lei, averbado para todos os efeitos previstos na Legislação Municipal.

Art. 7º - Ocorrerá rescisão contratual:

I - a pedido do contratado;

II - pela conviniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.


§ Único - na hipótese do inciso I deste artigo, o contratado terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado e na hipótese do inciso II, além do 13º salário proporcional, o pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal percebida.

Art. 8º - As despesas com execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 16 de Dezembro de 1993.



Maria Amélia Teixeira Paulsen
Prefeita Municipal